



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO: 273/2021

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3921/2018 A.I.: 1/201804761-6 CGF: 06.008681-5

RECORRENTE: IB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO - ICMS – Contribuinte deixou de recolher ICMS ANTECIPADO, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto estiver regularmente escriturado, referente aos exercícios de 2014 a 2017. Infração aos artigos 767 e 770 do Decreto nº24.569/97. Penalidade disciplinada no art.123, I “d” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. RECURSO ORDINÁRIO, conhecido, mas não provido. Decisão por voto de desempate, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – ANTECIPADO – PROCESSO JUDICIAL

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto estiver regularmente escriturado. A empresa deixou de recolher o ICMS devido por antecipação tributária de notas fiscais registradas no SITRAM, referente aos exercícios de 2014 a 2017.

Foi considerado infringido o artigo 767 do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade do art.123, I “D” da Lei nº12.670/96. Crédito tributário constituído por ICMS R\$118.439,78 e MULTA de R\$59.219,87.

A empresa apresentou impugnação, fls.37.

Na instância Singular, a Julgadora Singular, por meio do Julgamento nº1.530/2020, fls.92, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Tempestivamente, a defesa interpôs Recurso Ordinário, fls.101, requerendo a reforma da decisão monocrática, nos seguintes termos:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- 1) Equívoco da decisão monocrática; extinção do processo pela impossibilidade da prática do lançamento tributário; existência de processo judicial suspendendo a cobrança do tributo.
- 2) Ausência de motivos a justificar o lançamento tributário; duplicidade de créditos tributários sobre o mesmo fato jurídico; depósito prévio gera o mesmo efeito do lançamento por homologação.
- 3) Requer a extinção do auto de infração sem julgamento de mérito.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº225/2021, fls.11, e após analisar as questões aduzidas pela Recorrente, sugeriu a PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, em decorrência da exclusão da multa punitiva no valor de R\$59.219,87.

A Procuradoria-Geral do Estado acostou-se ao Parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, **IB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, registradas no SITRAM, referente aos exercícios de 2014 a 2017.

De início, constata-se que a Julgadora Singular, após seu livre convencimento, expôs sua decisão de forma fundamentada, analisando as questões levantadas pela recorrente e exercendo seu mister nos termos estabelecidos no art.33 da Lei nº15.614/2014.

Verifica-se que as razões arguidas pela Recorrente não tiveram êxito para declarar a extinção do auto de infração sem julgamento de mérito.

Alegou a Recorrente a extinção do processo pela impossibilidade jurídica da prática do lançamento tributário e impedimento do agente atuante. De modo contrário ao alegado, entende-se que o recolhimento do ICMS Antecipado é devido, conforme previsto nos arts.767 e 770 do Decreto nº24.569/97, que determina a cobrança do pagamento antecipado do imposto sobre a saída subsequente, referente às mercadorias procedentes de outras unidades da federação. O agente atuante encontrava-se devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal nº2018.01492 para realizar Auditoria Fiscal Restrita para cobrança do Imposto Antecipado.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nas Informações Complementares, o agente atuante relatou ter conhecimento da existência de processo judicial e por tal razão, realizou consulta à Assessoria Jurídica da SEFAZ, que por sua vez, se manifestou pela competência da autoridade administrativa/fiscal para efetuar o lançamento do crédito tributário, uma vez que o presente Auto de Infração se refere a notas fiscais não acobertadas por tal processo. Portanto, entende-se que se encontram presentes as possibilidades e condições necessárias ao presente lançamento.

A tutela antecipada concedida mediante processo judicial não impediu o Fisco de efetuar o lançamento do imposto, visto que foi constatado, por meio dos sistemas da SEFAZ, que a empresa não efetuou regularmente todos os depósitos do imposto.

Sabe-se que o Princípio da Não-Cumulatividade do imposto não é direito absoluto, posto que encontra limites na própria legislação vigente. O direito de compensar o imposto devido em operação posterior está condicionado ao montante cobrado nas operações anteriores. A vedação ao crédito também encontra respaldo em diversas situações estabelecidas na Lei nº 12.670/96.

Conforme expresso no art.771 do Decreto nº24.569/97 o creditamento do imposto relativo a antecipação tributária somente será permitido após seu efetivo recolhimento.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, não há duplicidade de pagamento, já que o lançamento visa garantir o direito da Fazenda Pública, caso as ações judiciais se prolonguem para além do prazo decadencial. Ademais, caso a decisão final seja extinta sem julgamento de mérito, ou seja de parcial procedência, o Fisco Estadual pode garantir seu direito por meio do lançamento efetuado. Entende-se portanto que o presente lançamento se constitui pelo instituto da precaução.

Assim conclui-se que esse crédito tributário julgado, por maioria, parcial procedente, posto que foi excluída a multa no valor de R\$59.219,87, aplicando-se a penalidade disciplinada no art 123, I, "d" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003, devendo ser inscrito em dívida e suspenso até a decisão judicial definitiva sobre a matéria.

Isto posto, voto por afastar preliminar de extinção suscitada, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de parcial procedência, nos termos do parecer.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$118.439,78

É o voto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3921/2018 - A.I.: 1/201804761. RECORRENTE: I B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece do recurso ordinário interposto, após o relato e discussão do processo, apurou-se a seguinte votação: manifestaram-se pela parcial procedência da acusação fiscal, com exclusão da multa, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, as Conselheiras Mônica Maria Castelo, Antônia Helena Teixeira Gomes e o Conselheiro José Wilame Falcão de Souza; pela extinção processual, com fundamento no art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/2014, por falta de interesse processual, votaram os conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Carlos César Quadros Pierre. Verificado o empate, o Sr. Presidente, em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se por dar parcial provimento ao recurso interposto, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com exclusão da cobrança da multa, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer a Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Carlos César Quadros Pierre, favoráveis à extinção suscitada. Presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos, Dr. João Felipe Gurjão, Dr. Eduardo Colácio.

MONICA MARIA
CASTELO:323284273
91

Assinado de forma digital por
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2022.01.27 10:52:54 -03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.01.27 19:12:46
-03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2022.02.02 20:59:14 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado